

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Societário

Português English

Alteração ao Regime da Insolvência e ao Estatuto do Administrador da Insolvência

Introdução

No passado dia 7 de Agosto foi publicado o Decreto-Lei n.º 282/2007 que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março e o Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho.

De facto, como aliás se explica no preâmbulo do diploma em análise, o CIRE vigora apenas desde 2004 pelo que considerou o Governo que seria precipitado proceder a uma reformulação de fundo, sem antes deixar decorrer um período de tempo razoável para testar o seu regime por inteiro. Ainda assim, e considerando a importância que a resolução das questões de insolvência representam para o desenvolvimento económico e social do país, o legislador entendeu introduzir algumas alterações que serão objecto da presente análise.

Entre as alterações contam-se quatro que se mostram de alguma relevância.

I. Publicidade

O legislador optou por eliminar a necessidade de publicar os anúncios referidos do CIRE em jornais diários de grande circulação nacional.

Tal opção deve-se ao facto do Diário da República ser um serviço público a que qualquer pessoa pode aceder de forma gratuita, pelo que não se justifica a publicação em outros meios de divulgação.

II. Presunção de massa falida

Nos casos em que o património do devedor é inferior a EUR 5000 existe a presunção de que a massa falida é insuficiente para cobrir as dívidas.

Pretende-se com esta opção tornar o processo mais célere, obviando a diligências desnecessárias quando já se prevê que a massa será insuficiente. Entre essas diligências consideradas desnecessárias agora dispensadas contam-se as seguintes:

(i) algumas menções na sentença de declaração de insolvência - o juiz pode omitir na sentença a determinação de que o devedor entregue ao administrador documentos que ainda não constem dos autos, pode não advertir os credores de que comuniquem ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem, e pode ainda não advertir os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão

ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

(ii) o juiz deixa de decretar a apreensão de bens verificada a presunção de massa falida (património inferior a 5.000 Euros);

(iii) não fixa o prazo para a reclamação de créditos;

(iv) não fixa a data para a apreciação do relatório que indica quais as possibilidades a seguir no processo de insolvência.

O credor que pretenda a prossecução do processo terá de afastar a presunção, provando que os EUR 5 000 são suficientes para satisfazer os créditos, e/ou poderá adiantar os custos que a prossecução do processo e a respectiva complementação da sentença acarretarão.

III. Remuneração e provisões dos administradores

A terceira alteração relevante prende-se com o regime de pagamento das remunerações e provisões dos administradores da insolvência, introduzindo-se mais celeridade na disponibilização de verbas necessárias à realização das operações da insolvência.

Nos casos em que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor, a remuneração e a provisão para despesas são retiradas da massa insolvente por este e entregues ao administrador da insolvência.

A provisão para as despesas equivale a um quarto da remuneração e é paga em duas prestações de igual montante, sendo a primeira paga imediatamente após a nomeação e a segunda após a elaboração do relatório pelo administrador da insolvência que se destina a permitir à assembleia de credores deliberar sobre os termos subsequentes do processo, devendo explicar quais as possibilidades em aberto e quais as consequências para cada uma delas.

Se pelo contrário, a massa insolvente ou a liquidação ficarem a cargo do administrador da insolvência e a massa insolvente tiver liquidez, os montantes podem ser directamente retirados por este da massa insolvente.

Se a massa insolvente não tiver liquidez, a remuneração do administrador da insolvência e o reembolso das despesas são suportados pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P.

IV. Designação do administrador da insolvência

O presente decreto-lei vem restringir a possibilidade de designação de um administrador de

insolvência na petição inicial aos casos em que seja exigida a prática de actos que requeiram especiais conhecimentos. Nos demais casos, i.e. aqueles que não requerem conhecimentos especiais, a escolha de administrador de insolvência recai apenas em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência.

Conclusão

O diploma legal em análise vem assim resolver algumas dificuldades práticas de aplicação do novo regime que se têm vindo a sentir no decurso dos últimos três anos, através das soluções acima descritas, tendo em vista eliminar as obstruções do sistema de judicial de insolvência, agilizando o referido procedimento.

Estas alterações aplicam-se aos processos cujas insolvências sejam decretadas após o dia 8 de Agosto.

Breves de Legislação

Regime especial de constituição imediata de associações

Lei n.º 40/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

Aprova um regime especial de constituição imediata de associações e actualiza o regime geral de constituição previsto no Código Civil.

A constituição imediata de associações pressupõe: a opção por uma denominação constituída por expressão de fantasia previamente criada, reservada e registada a favor do Estado, ou a apresentação de certificado de admissibilidade de denominação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC); e a opção por um modelo de estatutos aprovado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., que se adequa ao fim da associação que se pretende constituir.

Este novo processo de constituição de associações decorre perante as Conservatórias e de outros serviços que para esse efeito venham a ser criados pelo Governo.

De salientar, que este novo regime não se aplica aos partidos políticos, às pessoas colectivas religiosas, às associações sócio -profissionais de militares e de agentes das forças de segurança, às associações de empregadores, às associações sindicais, às comissões de trabalhadores e às associações humanitárias de bombeiros, nem às associações cujos interessados na sua constituição concorram para o património social com bens imóveis.

Lei da Televisão

Lei n.º 27/2007, D.R. n.º 145, Série I de 2007-07-30

Regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/552/CEE, do Conselho, de 3 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 30 de Junho.

Com a publicação deste diploma são revogados o Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, e a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, embora os artigos 4.º e 5.º desta última se mantenham em vigor até à entrada em vigor do novo regime jurídico que regula a transparência da propriedade e a concentração da titularidade nos meios de comunicação social.

Este diploma define, as regras para a criação de canais locais e regionais de televisão.

Lei do Tabaco

Lei n.º 37/2007, D.R. n.º 156, Série I de 2007-08-14

Aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo. Entra em vigor dia 1 de Janeiro de 2008.

Grandes Opções do Plano para 2008

Lei n.º 31/2007, D.R. n.º 154, Série I de 2007-08-10

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2008. As Grandes Opções do Plano para 2008 apresentam o estado da execução da acção governativa em 2006 -2007 e as iniciativas a implementar em 2008 que permitem concretizar as orientações preconizadas nos instrumentos de médio e longo prazos, como o Plano Nacional de Acção para o Crescimento e Emprego (PNACE), no Plano de Estabilidade e Crescimento (PEC) e no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

Reconhecimento de Fundações

Decreto-Lei n.º 284/2007, D.R. n.º 158, Série I de 2007-08-17

Presidência do Conselho de Ministros

Determina a competência para o reconhecimento de fundações, a qual passa a caber ao Ministro da Presidência, com faculdade de delegação, podendo ainda outros membros do Governo ter competência para o reconhecimento de categorias específicas de fundações, nos termos determinados na lei.

O disposto neste diploma aplica -se imediatamente a todos os procedimentos de reconhecimento de fundações pendentes.

Decreto-Lei n.º 285/2007, D.R. n.º 158, Série I de 2007-08-17

Presidência do Conselho de Ministros

Estabelece o regime jurídico dos projectos de potencial interesse nacional classificados como PIN +.

A classificação de um projecto como de potencial interesse nacional implica que o Governo, em estreita cooperação com as autarquias territorialmente competentes, assegure uma tramitação célere dos procedimentos autorizativos.

São projectos PIN + os que como tal sejam classificados pelos ministros competentes em razão da matéria, efectuada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e desenvolvimento regional e da economia, bem como dos demais ministros competentes.

A celeridade resulta da conferência de serviços, que reúne todas as entidades da administração central que se devam pronunciar sobre o projecto, permitindo, assim, a integração de diversos procedimentos e a emissão dos pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade daquelas entidades num prazo global que, tendencialmente, será de 60 dias, não ultrapassando, mesmo nos casos mais complexos, os 120 dias.

Decreto-Lei n.º 287/2007, D.R. n.º 158, Série I de 2007-08-17

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Aprova o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento das empresas, que define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas durante o período de 2007 a 2013.

São abrangidos pelo enquadramento nacional todos os sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, independentemente de beneficiarem ou não de co-financiamento comunitário, com excepção dos regimes de natureza fiscal, de apoio ao emprego e à formação profissional, dos regimes aplicáveis aos investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum (PAC) e dos regimes de incentivo específicos orientados para os investimentos apoiáveis pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu para as Pescas (FEP).

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Os sistemas de incentivos às empresas serão criados através de regulamentos específicos a aprovar pelos membros do Governo, os quais definirão a natureza dos incentivos a conceder, o tipo de actividades que serão apoiadas através desse sistema, bem como a explicitação dos respectivos beneficiários, condições de atribuição dos apoios financeiros, nomeadamente, taxas, montantes, limites e prazos.

Podem beneficiar dos apoios previstos nos sistemas de incentivos todas as empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, incluindo, para além das sociedades comerciais, os agrupamentos complementares de empresas e entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de carácter inovador, visando a promoção de projectos em PME.

Os sistemas de incentivo às empresas criados no âmbito deste novo enquadramento terão um âmbito de aplicação que cubra a totalidade do território continental.

Breves de Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 2007

Sumário

Constando do pacto social de uma sociedade anónima que esta se obriga com a assinatura conjunta de dois gerentes, mas sendo o pacto omisso quanto à representação desta em juízo, deverá a mesma sociedade ter-se por validamente representada, na propositura de uma acção para cobrança de dívida, através da procuração subscrita apenas por um sócio gerente, por estar em causa a prática de um acto de mera administração, para o qual qualquer gerente tem poderes.

O caso em apreço reporta-se a uma sociedade anónima cujo pacto social determina que a sociedade se obriga perante terceiros com a assinatura conjunta de dois gerentes. Contudo, o pacto é omisso quanto à representação da sociedade em juízo.

A questão colocada prende-se com o facto de se determinar se uma sociedade é validamente representada em juízo por meio de procuração subscrita apenas por um dos gerentes, por estar em causa um acto de mera administração corrente.

Entendeu o douto tribunal que dos preceitos legais resulta que gozam de poderes de representação da sociedade em juízo, na falta de convenção em contrário, as pessoas que têm poderes de administração.

"Os poderes de administração e de representação são dois aspectos da mesma posição jurídica, reflectindo-se nos poderes de representação todo o conteúdo dos poderes de administração atribuídos a cada sócio".

Salvo os casos em que administração tiver sido atribuída a um ou mais sócios, qualquer sócio gerente pode praticar actos de mera administração, sem necessidade de intervenção dos demais.

Resta saber se a representação em juízo cabe na definição de acto de mera administração. O Supremo Tribunal de Justiça respondeu afirmativamente à questão argumentando que através da *"representação em juízo não se pretende obrigar a sociedade autora, mas apenas proceder à cobrança de uma dívida, que é um acto de gestão corrente ou normal, para o qual qualquer gerente tem poderes. Assim, a exigência da assinatura conjunta de ambos os gerentes só respeita à obrigação ou vinculação da sociedade em actos ou negócios escritos"*.

Em conclusão, a sociedade autora considera-se validamente representada em juízo.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Corporate

Português English

Amendments to the legal framework of Insolvency and to the Insolvency Administrator Statute

Introduction

Decree-Law no. 282/2007, amending the "*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*" (*CIRE*) - Insolvency and Company Recovery Code - adopted by Decree-Law no. 53/2004 of March 18 and the Insolvency Administrator Statute, adopted by Law no. 32/2004 of July 22, was published on August 7.

As explained in the preamble of the said Decree-Law, the *CIRE* has only been in force since 2004 and therefore, the Portuguese Government considered that it would be too early to make a very extensive review, without a reasonable time has elapsed in order to be fully tested. Notwithstanding, considering that the resolution of insolvency issues is very important for the country's economic and social development, the legislators have made a few amendments which shall be described in the present analysis.

The four most relevant amendments are the ones described below.

I. Publication

The legislator has eliminated the obligation to publish the enouncements referred to in the *CIRE* in a daily newspaper of nationwide circulation.

This is due to the fact that the "*Diário da República*" (Portuguese Official Gazette) became a free access public service being unnecessary to publish that information.

II. Presumption of insolvent estate

Where the debtor assets are less than EUR 5,000 the insolvents estate is presumed to be insufficient to pay for the debts.

The purpose of this presumption is to speed up the procedure, eliminating unnecessary steps where it is foreseeable that the estate will not be sufficient.

Among the steps that have been deemed unnecessary and have now been dispensed with, are the following:

(i) information provided in the insolvency judgement - the judge may refrain from including in the judgement the order to the debtor deliver to the administrator the documents not referred to in the records, from advising creditors to inform the insolvency administrator of any guarantees in rem they hold and from advising the debtors of the insolvent party that any instalments or other obligations due are to be tendered to the insolvency administrator instead of to the insolvent party.

- (ii) in case of presumption of insolvent estate (assets of less than EUR 5,000) the judge does not order the seizure of any assets;
- (iii) the judge does not set a date for the lodging of claims;
- (iv) the judge does not fix a date for the assessment of the report describing possible courses to be taken within the insolvency proceeding.

The creditor who intends the procedure to continue shall have to rebut the presumption, proving that the EUR 5,000 are enough to satisfy the claims and/or may pay in advance the costs of the prosecution of the proceedings and the respective judgment.

III. Administrators remuneration and provisions

The third relevant amendment regards to the payment of remuneration and provisions to the insolvency administrators, speeding up payment of the amounts necessary to carry out insolvency operations.

Where the insolvent estate is administered by the debtor, the remuneration and provision for expenses are paid by him out of the insolvent estate and delivered to the insolvency administrator.

Provision for expenses shall correspond to one fourth of the remuneration and shall be paid in two equal instalments, the first being paid immediately after appointment of the insolvency administrators and the second one after the insolvency administrator has drawn up the report that will enable the creditors' meeting to take resolutions regarding the subsequent steps of the procedure, explaining what possibilities are available and the consequences of each possibility.

If, on the other hand, the insolvent estate or the settlement are entrusted to the insolvency administrator and there are liquid funds in the estate has liquidity, the amounts may be paid by the insolvency administrator directly out of the insolvency estate.

If the insolvent estate has not liquidity, the remuneration of the insolvency administrator and the reimbursement of the expenses shall be borne by the "*Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P.*" (Public Institute of Financial Management and Justice Infrastructures).

IV. Appointment of the insolvency administrator

The Decree-Law at stake restricts the possibility of freely appointing an insolvency administrator in the application for the opening of the insolvency proceeding to the cases in which certain acts requiring special knowledge are performed.

In all other cases, i.e. where no special knowledge is required, the choice of an insolvency administrator is in charge of if the entities recorded on the official list of insolvency administrators.

Conclusion

By adopting the solutions described above, aimed at eliminating obstructions in the judicial system as regards insolvency and streamlining the respective procedure, this Decree-Law eliminates certain practical difficulties encountered over the last three years in the enforcement of the new legal framework.

These amendments apply to proceedings in which insolvency was declared after August 8.

Legislation Highlights

Special legal framework regarding the immediate incorporation of associations

Law no. 40/2007, D.R. (Portuguese Official Gazette) no. 163, Series I of 2007-08-24

Adopting a special legal framework governing the immediate incorporation of associations and updating the general legal framework foreseen for the Portuguese Civil Code.

The preconditions for the immediate incorporation of associations are: the choice of a name consisting of fancy expression previously approved, reserved and registered in favour of the Portuguese State or on the other hand the submission of a "*Certificado de Admissibilidade de Denominação*" (validation certificate) issued by the *Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC)* (National Registry of Legal Persons); the choice of a model of by-laws approved by *Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.* (Public Institute of Registries and Notaries) suitable to the activity to be pursued by the association.

This new procedure for the incorporation of associations is carried out with the Companies Registries Offices and with any other services the Portuguese Government may create for this purpose.

It should be noted that this new legal framework does not apply to political parties, to religious legal persons, socio-professional associations of soldiers and security force agents, to employers' associations, trade unions' associations, work councils and firemen's associations or to any association incorporated by persons who contribute to its capital with immovable properties.

Television Law

Law no. 27/2007, D.R. no. 145, Series I of 2007-07-30

Governing the taking up and pursuit of the television business and partially transposing into Portuguese law Council Directive no. 89/552/EEC of October 3, as amended by Directive no. 97/36/EC of the European Parliament and of the Council of June 30.

This Law repeals Decree-Law no. 237/98, of August 5 and Law no. 32/2003 of August 22, although articles 4 and 5 of the latter will remain in force until the entering into force of the new legal framework on transparency and centralization of ownership in the media.

Furthermore, the above mentioned law sets out the rules applying to the creation of local and regional television channels.

Tobacco Law

Law no. 37/2007, D.R. no. 156, Series 1 of 2007-08-14

Adopting rules for the protection of citizens against involuntary exposure to tobacco smoke and measures to reduce the demand associated with tobacco consumption and to prevent consumption. This law will enter into force on January 1, 2008.

Government Planning Options for 2008

Law no. 31/2007, D.R. no. 154, Series I of 2007-08-10

Adopting the Government Planning Options for 2008. The Government Planning Options for 2008 report on the progress made in the implementation of government action in 2006 -2007 and the measures to be taken in 2008 that will permit the implementation of guidelines established in medium to long term instruments, such as the "*Plano Nacional de Acção para o Crescimento e Emprego*" (PNACE) (National Action Plan for Growth and Employment), the "*Plano de Estabilidade e Crescimento (PEC)*" (Stability and Growth Plan) and the "*Quadro de Referência Estratégico Nacional*" (QREN) (National Strategic Reference Framework).

Recognition of Foundations

Decree-Law no. 284/2007, D.R. no. 158, Series I of 2007-08-17

Presidency of the Council of Ministers

Establishes that the recognition of foundations comes within the competence of the Minister of the Presidency who may delegate such competence; furthermore, other Government members may be

competent to recognize to specific classes of foundations, under the terms set out in the law.

The provisions of this law apply immediately to all pending procedures of recognition of foundations.

Decree-Law no. 285/2007, D.R. no. 158, Series I of 2007-08-17

Presidency of the Council of Ministers

Laying down the legal framework of projects with of potential national interest rated PIN +.

The identification of a project as being of potential national interest means that the Portuguese Government, in close cooperation with the local authorities having territorial jurisdiction, ensures that authorization procedures will be processed quickly.

PIN + Projects shall be all those rated as such by the ministries competent in the areas of environment, territorial planning and regional and economic development, as well as of the other ministries in the relevant sphere, by means of a joint decree.

The speed of the rating procedure is ensured by the holding of a conference of services; conferences will be attended by all the bodies of the central government whose opinion on the Project is required; this will enable to streamline procedures and will enable the competent entities to issue the required opinions, approvals, authorisations, decisions or licences within a total period of time which, in principle, shall be 60 days and that, even in the most complex cases, shall not exceed 120 days.

Decree-Law no. 287/2007, D.R. no. 158, Series I of 2007-08-17

Minister for Environment, Territorial Planning and Regional Development

Approving the Portuguese legal framework governing the systems of incentives to corporate investment; this legal framework lays down the terms and conditions that will apply to the said systems from 2007 to 2013.

The Portuguese legal framework covers all systems of incentives to corporate investment, irrespective of the same receiving Community part-financing or not, to the exclusion of legal frameworks relating to tax, employment support and vocational training, of those applicable to investments subject to restrictions imposed by the Community within the frame of the Common Agricultural Policy and of specific legal frameworks directed at investments supported by the Agricultural Fund for Rural Development (EAFRD) and by the European Fishery Fund (EFF).

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

The systems of incentives to corporate investment are adopted by specific regulations approved by the member of the Government who shall decide on the type of incentive to be granted, the type of activities supported through this system and the beneficiaries of the same as well as the conditions for granting financial support, in particular, rates, amounts, limits and time limits.

Experiences of any kind of nature and of any legal form, including, in addition to commercial companies, associations of businesses and non profit entities providing innovative services aimed at promoting projects of small and medium-sized enterprises, may benefit from the support granted under the systems of incentives.

The systems of incentives to corporate investment adopted with the new legal framework shall apply to the whole of mainland Portugal.

Case-law highlights

Judgment of the Supreme Court of Justice of July 12 2007

Summary

Where the articles of association of a public limited company lay down that the company is bound by the signature of two managers but do not state how the said company is represented in court, it shall be deemed that, for the purposes of prosecution to recover sums due, the company in question is validly represented by means of a power of attorney signed by only one director, since the act carried out is one of simple administration for which any director holds the necessary powers.

The case at stake regards the articles of association of a public limited which set out that the company

is bound by the joint signatures of two directors. However, the articles of association fail to state the manner in which the company is validly represented in court.

The question is whether a company may be validly represented in court by means of a power of attorney signed by only one director, since the act performed is an act of current management.

The court held that, in accordance with the law, unless otherwise stated, the persons holding powers to administrate the company also hold powers to represent it in court.

"The powers to administer and to represent are two aspects of the same legal situation, the content of the powers to manage granted to each shareholder being fully mirrored in the powers of representation".

Except in those cases in which management is entrusted to one or more shareholders, any managing shareholder may perform acts of day-to-day administration, without the intervention of the others.

The question is if representation in court falls within the meaning of act of day-to-day management. The Supreme Court of Justice replied in the affirmative to this question, maintaining that the *"representation in court was not aimed at binding the company but merely at recovering sums due, which is an act of current or normal management for which any director holds powers. Thus, the joint signature of both directors shall only be required in the case of obligations or commitments to be assumed by the company under a written act or transaction"*.

In conclusion, the court held that the claimant company was validly represented in court.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada